



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720020/2019-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.544 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAIO DE MENEZES EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ULTRAPASSADO LIMITE LEGAL DE RECEITA BRUTA

A Recorrente não conseguiu demonstrar existir regularidade nas suas receitas auferidas no ano calendário de 2015, extrapolando, por conseguinte, o limite legal para sua permanência no Simples Federal para o ano calendário subsequente (art. 30, inciso IV c/c art. 31, inciso V, alínea “b” da Lei Complementar nº 123/2006).

ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. VEDAÇÃO ANÁLISE. SÚMULA CARF Nº 02.

O Regimento Interno do CARF veda afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 62). Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benetti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-73.513, de 15 de janeiro de 2019, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A contribuinte anteriormente qualificada apresentou manifestação de inconformidade contra sua exclusão do Simples Nacional, através do Despacho Decisório de fls. 82/85, a partir de 01/01/2016, como discriminado a seguir:

Relatório

Trata-se de representação fiscal para exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2016, uma vez que durante o ano-calendário de 2015, o contribuinte em epígrafe superou o limite da receita bruta anual em até 20% do referido limite e não efetuou a comunicação obrigatória, fls. 02/05.

Fundamentos 2. Constatou-se que a Receita Bruta Anual do contribuinte no ano-calendário 2015 totalizou o montante de R\$ 4.108.440,00 (quatro milhões, cento e oito mil, quatrocentos e quarenta reais), ou seja, montante superior a até 20% (vinte por cento) do limite anual de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), prevista no Inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/06 e alterações posteriores, a seguir transcrito:

(...)

3. Em razão do exposto, a empresa deveria ter comunicado sua exclusão do Simples Nacional à Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, conforme previsto no artigo art. 30, §1º, IV, “b” da Lei Complementar nº 123/2006.

4. A própria empresa deveria ter comunicado a sua exclusão do Simples Nacional, como não o fez, cabe à Secretaria da Receita Federal fazer a exclusão de ofício em atenção ao artigo 29, inciso I da Lei 123/06.

(...)

5. A exclusão do contribuinte por excesso de Receita Bruta está prevista no artigo 30, Inciso IV da Lei complementar 123/06 e alterações posteriores, **in verbis**:

(...)

6. A alínea “b” do inciso V do artigo 31 da Lei Complementar 123/06 estabelece que os efeitos da exclusão dos Contribuintes que forem excluídos em razão do excesso de Receita Bruta até 20% (vinte por cento) do limite no ano-calendário ocorrerá a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente à ultrapassagem em até 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta, conforme transcrito a seguir:

(...)

7. No caso vertente, em obediência ao comando legal, o contribuinte deve excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2016, ou seja, 1º de janeiro do ano-calendário subsequente a ultrapassagem em até 20% (vinte por cento) do limite da Receita Bruta.

A Representação Fiscal de fls. 02/05 detalha a motivação para exclusão procedida.

Em sua defesa, a contribuinte alega, em síntese, que:

1 – Necessidade de Observância ao Princípio do Tratamento Favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Art. 170, IX e 179 da CF).

(...)

2 – O Princípio da Capacidade Contributiva. (Art. 145, §1º da CF).

(...)

3 – Incidência da Suppressio/Surrectio. A Atuação do Fator Tempo e a Segurança Jurídica. Recolhimento de Tributos Por 03(Três) Exercícios Subsequentes.

(...)

De mais a mais, não se está aqui a obviar exigência de tributo eventualmente recolhido a menor, que, teoricamente, não foi fulminado pelo lustro da prescrição quinquenal. O que se discute exatamente e se defende é a impossibilidade de a Fazenda excluir o contribuinte do Simples Nacional depois do tamanho lapso temporal decorrido.

(...)

4 – Exclusão que se apoia em fato ocorrido 04(quatro) anos atrás. Excesso de receita na proporção de pouco mais de 13% do limite então vigente.

Consequência desproporcional e desarrazoada.

(...)

É o relatório.

A da 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, por não ter essa rebatido as conclusões da fiscalização e ter reconhecido que ultrapassou o limite em 13% da receita bruta permitida.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 14/02/2020 (e-fls. 1114) e apresentou recurso voluntário no dia 16/03/2020 (e-fls. 1118 a 1127, sem documentos), repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e acrescenta apenas a necessidade de análise dos argumentos de inconstitucionalidade apontados na manifestação de inconformidade, especialmente em relação aos princípios constitucionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O objeto do presente processo trata da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, através do Ato Declaratório Executivo n.º 418 (Ret.), de 19 de junho de 2019, em razão de ter sido constatado, através de procedimento fiscal, que a Recorrente ultrapassou o limite de receita bruta permitido em até 20%, nos moldes do art. 30, inciso IV c/c art. 31, inciso V, alínea “b” da Lei Complementar n.º 123/2006 (e-fls. 88 e 89).

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, demonstrou a regularidade da fiscalização e apontou que a Recorrente não apresentou argumentos ou provas para se contrapor aos fatos fiscalizados e expostos na Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional – fls. 02 a 08 e documentos nas fls. 02 a 74.

No recurso voluntário, a Recorrente repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e defende a necessidade de análise de argumentos constitucionais apresentados na peça de defesa.

Não assiste razão à Recorrente.

Inicialmente, importante destacar que a Recorrente, em seu recurso voluntário, não nega os fatos apontados na Representação Fiscal, limitou-se a alegar matérias de direito, contudo, em nenhum momento, negou ter ultrapassado o limite de receita bruta permitido pela legislação do regime simplificado.

No tocante à defesa de análise das questões constitucionais trazidas na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, é importante observar que o Regimento Interno do CARF veda afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, *in verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Em razão dessa vedação, o CARF emitiu a Súmula n.º 2, a qual determina: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante disso, em que pese o descontentamento da Recorrente, esse Tribunal não poderá se pronunciar sobre inconstitucionalidades, limitando-se a aplicar a norma tal qual emanada pelo Contribuinte pátrio, exceto se sua inconstitucionalidade for declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não é o caso dos autos.

Diante disso, entendo correta a posição da DRJ em relação a esse tópico.

Outrossim, a Recorrente não trouxe novos argumentos capaz de reformar a decisão de piso, visto ter apenas repetido os tópicos já analisados na manifestação de inconformidade.

Como no recurso voluntário não foi trazido aos autos nenhum fundamento novo ou documento que pudesse alterar o resultado do julgamento da primeira instância. Considerando o exposto, e com fulcro no art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, acolho os fundamentos de fato e de direito do acórdão n.º 09-73.513, de 15 de janeiro de 2019, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, conforme abaixo:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

Antes de adentrar a matéria em litígio, esclareço que, de acordo com o artigo 7º da Portaria MF n.º 341/2011, os acórdãos exarados pelas Delegacias de Julgamento dar-se-ão **com observação de normas legais e regulamentares** (artigo 116, III, da Lei n.º

8.112/90), e com o **entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, expresso em atos normativos. Também não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista **constitucional**, nos termos do artigo 26 A, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, exceto nos casos previstos no § 6º do mesmo artigo.

Nesse sentido, o CARF já pacificou entendimento, com a edição da súmula transcrita a seguir:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, toda a argumentação trazida pela contribuinte sobre inconstitucionalidade não será apreciada.

Na Representação Fiscal de fls. 02/05 consta que:

(...)

Com base nas GFIP, a massa salarial do estabelecimento matriz totalizou, no período de 2015, o montante de R\$ 1.327.601,63 e a do estabelecimento filial, R\$ 2.328.936,92.

Constatamos que as despesas com a massa salarial e outras obrigações trabalhistas e tributárias referentes ao estabelecimento filial não foram escrituradas no Livro Caixa apresentado à fiscalização. Logo, mesmo que o livro fosse impresso e encadernado, não expressaria toda a movimentação financeira e contábil da empresa no período fiscalizado.

Em 16 de julho de 2018, encaminhamos, para o endereço da empresa, Termo de Intimação Fiscal N.º 01 cuja ciência postal ocorreu em 23 de julho de 2018. A fiscalização solicitou a apresentação da contabilidade com o registro de toda a movimentação financeira, bancária e contábil e das folhas de pagamento de todos os estabelecimentos da empresa, além do contrato social e de todas as posteriores alterações.

O contribuinte atendeu a solicitação e apresentou livros Caixa e Razão e os demais documentos.

A fiscalização verificou que houve omissão de receita na declaração gerada pelo sistema Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) nas competências 01/2015 a 12/2015. A receita bruta anual, que consiste no montante das mensalidades recebidas ao longo do ano calendário 2015 pelos estabelecimentos matriz e filial, totalizou R\$ 4.108.440,00 conforme Livro Caixa apresentado. Nas declarações geradas pelo PGDAS-D, as receitas foram informadas em valores menores, resultando numa receita bruta anual inferior a R\$ 3.600.000,00, limite estabelecido na Lei Complementar n.º 123/2006, conforme art. 3º, inciso II, antes da mudança estabelecida pela Lei Complementar n.º 155, de 2016.

Durante o ano calendário, mais especificamente a partir da competência 11/2015, o contribuinte superou o limite da receita bruta anual de R\$ 3.600.000,00 com base no Livro Caixa, todavia não ultrapassou 20% do referido limite.

A contribuinte não rebate os argumentos apresentados na representação fiscal, portanto a hipótese de exclusão definida na Lei Complementar 123/2006 resta comprovada.

Os princípios constitucionais mencionados pela defesa, afetos às microempresas e empresas de pequeno porte, foram recepcionados quando da edição da Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional). Entretanto para se beneficiar de tratamento diferenciado e favorecido, mantendo-se no regime do Simples Nacional, a contribuinte tem, em contrapartida, que cumprir com as obrigações definidas no referido

ato legal, que tem por escopo evitar abusos na utilização do benefício fiscal. O não cumprimento das disposições determinadas na lei implica sua exclusão do sistema simplificado.

Portanto, cumpre ao agente do Fisco fazer valer a legislação aprovada pelo legislativo, enquanto estiver vigente.

O enquadramento legal trazido no Despacho Decisório não deixa qualquer dúvida sobre o procedimento adotado pelo Fisco, repita-se:

2. Constatou-se que a Receita Bruta Anual do contribuinte no ano-calendário 2015 totalizou o montante de R\$ 4.108.440,00 (quatro milhões, cento e oito mil, quatrocentos e quarenta reais), ou seja, montante superior a até 20% (vinte por cento) do limite anual de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais),

prevista no Inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/06 e alterações posteriores, a seguir transcrito:

(...)

3. Em razão do exposto, a empresa deveria ter comunicado sua exclusão do Simples Nacional à Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, conforme previsto **no artigo art. 30, §1º, IV, “b” da Lei Complementar nº 123/2006**.

4. A própria empresa deveria ter comunicado a sua exclusão do Simples Nacional, como não o fez, cabe à Secretaria da Receita Federal fazer a exclusão de ofício em atenção ao **artigo 29, inciso I da Lei 123/06**.

(...)

5. A exclusão do contribuinte por excesso de Receita Bruta está prevista no **artigo 30, Inciso IV da Lei complementar 123/06 e alterações posteriores**, in verbis:

(...)

6. A **alínea “b” do inciso V do artigo 31 da Lei Complementar 123/06** estabelece que os efeitos da exclusão dos Contribuintes que forem excluídos em razão do excesso de Receita Bruta até 20% (vinte por cento) do limite no ano-calendário ocorrerá a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente à ultrapassagem em até 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta, conforme transcrito a seguir:

(...)

7. No caso vertente, em obediência ao comando legal, o contribuinte deve excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2016, ou seja, 1º de janeiro do ano-calendário subsequente a ultrapassagem em até 20% (vinte por cento) do limite da Receita Bruta.(grifo não original)

A legislação mencionada está transcrita no Despacho Decisório.

Não há qualquer dúvida de que, se a empresa ultrapassar o limite estabelecido em lei em até 20%, sua exclusão é devida a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente aquele em que ocorreu à ultrapassagem do limite.

Caso ultrapasse em mais de 20% o limite legal a exclusão ocorre no próprio ano-calendário em que incidir na hipótese excludente.

A empresa reconhece que ultrapassou o limite em pouco mais de 13% do limite estabelecido, ou seja, exatamente conforme enquadramento transcrito no despacho decisório.

Na situação em apreço, conforme relatado na Representação Fiscal, a contribuinte informou receita em seus PGDAS, referentes aos PA janeiro a dezembro de 2015, em valor menor do que aquele registrado em sua contabilidade, ou seja: tentou de forma intencional permanecer no Simples Nacional, ocultando parte da receita auferida do Fisco.

Apostou na inércia do órgão fiscalizador e não obteve êxito. Exatamente para esses casos de tentativa de burlar o Fisco é que o legislador impôs obrigações a serem cumpridas para permanência da empresa no Simples Nacional, sendo a exclusão realizada de ofício retroativa por expressa determinação legal. Observe-se que se a exclusão fosse informada pela contribuinte, como era o seu dever, não haveria retroatividade.

De modo que, os reclamos da contribuinte não lhe socorrem, a hipótese de exclusão está comprovada e seus efeitos tiveram início no prazo estabelecido em lei.

Por tudo que foi exposto, considero improcedente a manifestação de inconformidade.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes